



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA
C.G.C.: 01.598.547/0001-01

Lei Municipal nº 70/2001

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 005/97 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE – INSTITUINDO-O NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19/2000 E DA RESOLUÇÃO Nº 15/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução de programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo Município e por entidades filantrópicas, constituído por 07(sete) membros com a seguinte composição:

- I – 01(um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – 01(um) representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;
- III – 02(dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;
- IV – 02(dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – 01(um) representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro do CAE terá 01(um) suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e Presidente do CAE terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselho do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - A nomeação dos Conselheiros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a lei orgânica do município, observadas as disposições previstas no art. 9º, inciso I da resolução nº 15/2000.

Art. 2º - São competências do CAE:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executiva – EE (o Município) e remeter ao FNDE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberado do FNDE, com parecer conclusivo, apenas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 19789-19/2000;
- IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentares nos depósitos e/ou escolas;
- V – comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

C.G.C.: 01.598.547/0001-01

IX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos a caput do art. 6º da resolução nº 15/2000 que trata do Controle e Qualidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE;

X - enviar ofício ao FNDE, sob pena de responsabilidade de seus membros, se verificada omissão ou outra irregularidade grave na prestação de contas pela EE;

XI - participar, conjuntamente com os nutricionistas capacitados, da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos básicos (semi-elaborados e *inatura*), priorizando a aquisição desses produtos na região de destino;

Art. 3º - Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e quorum das deliberações do CAE serão estabelecidas em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - o CAE terá 01(um) Presidente e seu respectivo suplente, com mandatos de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente será nomeado e destituído pelo voto de 2/3(dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

III - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

IV - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;

V - a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que apresentem, no mínimo 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

VI - as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05(cinco) dias de antecedência;

VII - as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51%(cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30(trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

VIII - as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

IX - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros;

§ 1º - O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1979-19/2000 e nos termos da Resolução nº 15/2000.

Art. 4º - O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados;

Art. 5º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos de que tratam o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

